



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004948-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente VINÍCIUS AUGUSTO SOUZA DONEGAR e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 3004948-60.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Vinícius Augusto Souza Donegar

Origem: Juízo de Garantias da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Vinícius Augusto Souza Donegar, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva, com alegação de falta de fundamentação adequada e ausência de requisitos do artigo 312 do CPP. O paciente possui residência fixa, é primário e tem bons antecedentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a fundamentação apresentada e a presença dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão cautelar quando fundamentada. A gravidade dos fatos e a necessidade de garantia da ordem pública justificam a manutenção da prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando fundamentada e presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para concessão de liberdade provisória quando a gravidade do delito e a necessidade de garantia da ordem pública estão demonstradas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 187574 MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04.03.2024; STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 22.06.2017.

Voto nº 13167

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **VINÍCIUS AUGUSTO SOUZA DONEGAR**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500592-96.2025.8.26.0388, por ato do Juízo de Garantias da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 16 de abril de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A decisão prolatada pela autoridade coatora carece de fundamentação e que se valeu de termos genéricos, que não justificam a manutenção da segregação cautelar, especialmente porque não se encontram presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do CPP.

O paciente possui residência fixa, é primário e portador de bons antecedentes. Assim, em caso de

condenação, fará jus à eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Argumenta que não se admite a imposição de prisão cautelar como forma de pena antecipada e que não é cabível a prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do delito.

Postula, em sede liminar, a suspensão da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, além de que seja determinada a soltura até julgamento definitivo do *writ*.

Em caráter subsidiário, requer a revogação da prisão preventiva, com aplicação de uma das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP.

Ao final, que seja concedida a ordem em definitivo, a fim de que seja cassada a decisão da autoridade coatora (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 70/73) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 81/86).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 93/95).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 15 de abril de 2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Realizada audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Ao que se apurou, policiais militares perceberam que o paciente alterou, de forma repentina, a direção que seguia, ao notar a aproximação da viatura policial.

Houve a abordagem, sendo que encontraram duas porções de cocaína, além de R\$ 70,00 em espécie em seu poder. O paciente efetuava o comércio ilícito de drogas e as entregaria para um indivíduo chamado João Vitor, em uma praça próxima.

João Vitor confirmou que adquiriu os entorpecentes do paciente, pagando via *pix*.

VINICIUS informou que guardava mais entorpecentes na casa abandonada que ficava em uma rua nas imediações. Lá foram encontradas 18 porções de maconha e uma balança digital. O celular do paciente também foi apreendido.

A quantidade de maconha localizada permitiria a confecção de cerca de 160 cigarros, já a de cocaína se destinaria a cinco carreiras. Ainda, há antecedentes infracionais por tráfico de drogas e tortura, a qual está relacionada ao tráfico de entorpecentes, pois a pessoa torturada teria subtraído drogas do ponto de vendas do paciente (fls. 81/85).

Pretende a impetrante a cassação da decisão que determinou a prisão preventiva ou a sua revogação.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu

autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a

insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da*

presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator